

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Carolina Medeiros Bahia; Felipe Chiarello de Souza Pinto. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-222-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Relações de consumo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com enorme satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO I no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Barcelos/Portugal, entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025.

Os aludidos trabalhos apresentam incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil e trazem, com originalidade, reflexões sobre o Direito e as relações de consumo, abordando temas como: a inteligência artificial e a responsabilidade perante o consumidor; a responsabilidade civil das companhias aéreas por atrasos e cancelamentos de vôos em virtude de mau tempo; as apostas on line e o acesso à justiça dos consumidores superendividados.

No artigo de abertura, Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rute Rodrigues Barros de Abreu e Jonathan Barros Vita discutem "A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 'SORA' E A RESPONSABILIDADE PERANTE O CONSUMIDOR NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO", destacando que inteligência artificial denominada como “Sora” inaugura uma fase do avanço da inteligência artificial em uma nova fronteira tecnológica, especificamente no mercado audiovisual, pois é utilizada para criar vídeos por meio de comandos textuais. Contudo, embora essa tecnologia amplie as possibilidades criativas e promova eficiência e inovação, ela também suscita desafios significativos, como impactos na empregabilidade, na remuneração justa de profissionais e na proliferação de propagandas enganosas de alta qualidade visual, capazes de persuadir consumidores de forma

responsabilidade das empresas aéreas devido aos atrasos e cancelamentos de voos comerciais de passageiros, causados por condições atmosféricas instáveis.

Em seguida, enfrentado o tema atual das empresas de apostas on line, Geyson José Gonçalves da Silva e Naiana Scalco discutem em "APOSTAS ONLINE E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: A BOA-FÉ COMPROMETIDA?" se consumidores superendividados em decorrência de apostas online têm direito aos mecanismos de repactuação de dívidas previstos na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, considerando, principalmente, que a boa-fé do consumidor é requisito legal para acessar os instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento, conforme disposto no §1º do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por fim, no artigo intitulado "O ACESSO À JUSTIÇA NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS E PARAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE", Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia propõem uma análise crítica do acesso à justiça do consumidor superendividado, destacando a necessidade de superação do modelo tradicional, centrado exclusivamente no Judiciário e, a partir da doutrina clássica de Cappelletti e Garth sobre as ondas renovatórias e da recente incorporação normativa da Lei n. 14.181/2021 e da Recomendação n. 125/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), investigam como mecanismos extrajudiciais e parajudiciais, especialmente os Núcleos de Atendimento ao Superendividado (NAS) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), podem efetivar uma justiça mais acessível, humanizada e eficiente para esses consumidores.

Em suas abordagens, verifica-se que os autores empregam referenciais teóricos diversificados sobre o Direito e as relações de consumo, realçando o caráter acadêmico e técnico do evento e o compromisso dos pesquisadores com a difusão da pesquisa científica jurídica nacional.

Carlos Gabriel da Silva Loureiro

APOSTAS ONLINE E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: A BOA-FÉ COMPROMETIDA?

ONLINE BETTING AND CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS: GOOD FAITH COMPROMISED?

Geyson José Gonçalves da Silva
Naiana Scalco

Resumo

O artigo tem como objetivo investigar se consumidores superendividados em decorrência de apostas online têm direito aos mecanismos de repactuação de dívidas previstos na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento. A questão central gira em torno da boa-fé do consumidor, requisito legal para acessar os instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento, conforme disposto no §1º do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Partindo de uma abordagem dedutiva e qualitativa, o estudo baseia-se em análise documental, doutrinária e jurisprudencial, observando como vêm sendo tratados os casos envolvendo dívidas oriundas de jogos. A hipótese é de que as apostas online não afastam a boa-fé do consumidor superendividado, sendo necessário considerar as condições sociais, econômicas e psicológicas envolvidas na relação de consumo. Conclui-se que, embora seja preciso cautela na análise dessas situações, o contexto individual do devedor deve prevalecer, especialmente quando presentes fatores como baixa renda e escolaridade e dívidas pré-existentes.

Palavras-chave: Apostas online, Vulnerabilidade, Superendividamento, Boa-fé, Repactuação de dívidas

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate whether consumers who become over-indebted due to online betting are entitled to the debt renegotiation mechanisms provided by Law No. 14,181/2021, known as the Over-Indebtedness Law. The central issue revolves around the consumer's good faith, a legal requirement to access prevention and treatment instruments for over-

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online betting, Vulnerability, Over-indebtedness, Good faith, Debt renegotiation

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a maior acessibilidade à internet impulsionaram o crescimento das apostas online no Brasil, amplamente difundidas por plataformas conhecidas como “bets” (“aposta” em inglês). Esse fenômeno, apesar de afetar apostadores de maneira generalizada, atinge especialmente e de maneira mais severa os apostadores (consumidores) de menor renda e baixa escolaridade, frequentemente atraídos por campanhas publicitárias massivas e agressivas e pela promessa ilusória de ganhos rápidos. E as apostas eventuais, caracterizadas como uma diversão, em alguns casos rapidamente se transformam numa prática que pode ser inserida no contexto do consumo impulsivo e descontrolado, afetando não apenas a saúde dos consumidores/apostadores, mas também podendo levar a sério comprometimento financeiro e, também com frequência, à impossibilidade de pagar despesas essenciais, caracterizando o superendividamento do consumidor/apostador.

Nesse cenário, o superendividamento se destaca como um problema social e jurídico de grande relevância, agravado pelas condições econômicas e sociais no período pós-pandemia. A Lei nº 14.181/2021, que modificou o Código de Defesa do Consumidor para incluir dispositivos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento, estabelece características essenciais para que o consumidor possa usufruir dos benefícios legais, especialmente a elaboração de plano de pagamento das dívidas com os fornecedores com o respeito ao mínimo existencial. E uma das características indicadas pela lei é a sua boa-fé (CDC, art. 54-A, §1º).

Diante dessa exigência, surge uma questão relevante: o consumidor que se encontra superendividado devido ao jogo de apostas online pode utilizar os mecanismos de renegociação previstos na legislação? Em outras palavras, o apostador que se endivida pode ser considerado, nos termos da lei, um consumidor de boa-fé? Este artigo busca contribuir para uma resposta a essa indagação, examinando os impactos das apostas online no superendividamento e avaliando se essas dívidas podem ser enquadradas no conceito de boa-fé presente no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Para isso, realiza-se uma investigação teórica e documental, fundamentada em doutrina, jurisprudência e análise legislativa. O estudo se concentra na avaliação da boa-fé e da vulnerabilidade do consumidor endividado por apostas, abordando ainda se fatores como renda e nível de instrução são determinantes para a aferição da boa-fé.

A relação de consumo é marcada por uma evidente assimetria entre consumidores e fornecedores, o que levou à criação de um ordenamento jurídico protetivo no Brasil. A legislação reconhece a vulnerabilidade do consumidor, estabelecendo sua defesa como um

direito fundamental (CF, Art. 5º, XXXII) e um princípio da ordem econômica (CF, Art. 170, V). Em 1990, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor (CDC), complementado por normas infralegais e órgãos como Procon's, a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) e agências reguladoras setoriais.

E o jogo de apostas online, regulamentado recentemente pela Lei nº 14.790/23, é expressamente reconhecido como uma relação de consumo, fazendo incidir sobre a relação contratual (e eventuais dívidas) todos os princípios e regras que se aplicam aos contratos de consumo em geral, acrescidos de regras específicas aplicáveis aos jogos de apostas online.

E se a prevenção e tratamento ao superendividamento tem previsão legal, como aplicar suas regras aos jogos de apostas online, especialmente com os dispositivos necessários para sua caracterização? A contratação de um jogo de aposta online, por si só, é suficiente para descaracterizar a boa-fé do consumidor e, com isso, impossibilitar que a previsão legal de tratamento ao superendividado seja aplicada?

Este artigo tem como objetivo analisar a condição de especial vulnerabilidade do consumidor e verificar se um apostador superendividado pode ser caracterizado como um consumidor de boa-fé e, com isso, satisfazer os requisitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor para o tratamento ao superendividamento (artigos 54-A e seguintes). A metodologia utilizada neste artigo será por meio de método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e com utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 APOSTAS ONLINE E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O crescimento das apostas online no Brasil tem se consolidado como um dos fatores que potencializam o superendividamento da população¹, especialmente quando associado a estratégias agressivas de marketing digital e à influência das redes sociais. Essas práticas estimulam o consumo impulsivo e a tomada de decisões financeiras sem a devida reflexão, muitas vezes conduzindo os consumidores a contraírem dívidas impagáveis. Nesse contexto, as

¹ Pesquisa realizada em 2024 pelo Instituto DataSenado, mostra que 12% dos brasileiros com mais de 16 anos declaram ter apostado: “4% (6.277.598 pessoas) declaram ter apostado até 50 reais nos últimos 30 dias; 2% (2.940.235 pessoas) entre R\$50 e R\$99,99; e outros 4% (6.601.388 pessoas) entre R\$100 e R\$499,99. Por fim, outros 3% (4.525.366 pessoas) declararam ter apostado mais de R\$500 nos 30 dias anteriores à entrevista”. E 42% dos apostadores possuem dívidas em atraso há mais de 30 dias, enquanto no cenário geral (apostadores e não apostadores) é de 32%, dez pontos percentuais mais baixos. (SENADO FEDERAL, 2024)

plataformas de apostas se somam a outros elementos que promovem gastos excessivos, sem que os usuários considerem adequadamente as consequências econômicas de seus atos.

Daniel Kahneman destaca que os processos decisórios baseados em heurísticas e intuições, embora úteis em muitas situações, podem levar a erros significativos (2012, p. 328-329). As emoções, as pressões sociais e os fatores cognitivos geram, frequentemente, um otimismo irreal, fazendo com que o indivíduo subestime os riscos de determinadas escolhas financeiras. Não há, segundo o autor, uma predisposição natural de certos indivíduos a grandes apostas, mas sim uma percepção distorcida dos riscos envolvidos.

Esse comportamento de consumo exacerbado, intensificado pela lógica do hiperconsumo contemporâneo, contribui para o aumento do superendividamento. Trata-se de um fenômeno multifatorial, impulsionado por práticas como a concessão irresponsável de crédito por instituições financeiras, a publicidade enganosa e, mais recentemente, pela disseminação acentuada de jogos e apostas online. Essas práticas, ao incentivarem o consumo descontrolado, agravam a condição econômica de milhares de famílias brasileiras (BAHIA; TERNES; SCALCO, 2023, p. 179).

Apenas para exemplificar, de janeiro a março de 2025, “os apostadores destinaram até R\$30 bilhões por mês às bets”, de acordo com o secretário-executivo do Banco Central, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das bets do Senado Federal. É um volume significativo de dinheiro direcionado às bets, inclusive por beneficiários de programas assistenciais como o “Bolsa Família” (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

O superendividamento, contudo, não decorre exclusivamente do comportamento individual. Ele pode estar diretamente ligado a situações concretas e involuntárias, como doenças, acidentes, desemprego, ou crises generalizadas, como foi o caso da pandemia da Covid-19. São os chamados “acidentes da vida”, que embora até sejam previsíveis, acabam sendo inevitáveis. Nesse cenário de instabilidade e fragilidade econômica, a facilidade de acesso às plataformas de apostas amplia o risco de comprometimento financeiro, inclusive por crianças e adolescentes, conforme destacado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) em Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI nº 7721) contra a “Lei das Bets” (Lei nº 14.790/2023).

A consequência direta dessa situação é o aumento nas despesas das famílias brasileiras com um novo tipo de hábito (ou mesmo vício) adquirido com as apostas e que resulta em um desvio de receitas que seriam originariamente utilizadas para o pagamento de bens e serviços essenciais. Em função disso, muitas pessoas acabam recorrendo a empréstimos e financiamentos para realizar o pagamento de despesas básicas, o que impacta, ainda mais, na

renda mensal da família. Assim, muitos consumidores acabam comprometendo grande parte, ou até mesmo a totalidade de sua renda mensal, para o pagamento de dívidas e de apostas, num círculo vicioso que, como tempo, acaba inviabilizando o custeio de necessidades básicas como alimentação, moradia, transporte, saúde e lazer.

A proteção e o tratamento ao superendividamento pressupõe a garantia ao “mínimo existencial”, que pode ser caracterizado como uma dimensão material do próprio princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III). Logo, pressupõe que as necessidades materiais básicas das pessoas (aqui especificamente dos consumidores) devam ser garantidas. O comprometimento do mínimo existencial é verdadeira violação da dignidade da pessoa humana. Mesmo aqueles que não têm fonte de renda são beneficiados por programas sociais para que a situação seja amenizada. O que dizer então de famílias que mesmo com fonte de renda não conseguem mais satisfazer suas necessidades básicas em função de dívidas decorrentes de jogos de apostas?

A legislação brasileira sobre apostas online busca regulamentar um setor que tem crescido em complexidade e popularidade. A legalização das apostas de quota fixa realizada em 2018 (Lei nº 13.756/2018 seguida pela Lei nº 14.790/23) visa ajustar a regulamentação deste mercado. A lei define o ato de apostar como “arriscar um valor em troca de um prêmio” e estabelece modalidades físicas e virtuais (SANTOS; COELHO; BERNARDES, 2025, p. 3401). E a Lei nº 14.790/2023 lei assegura aos apostadores os mesmo direitos dos consumidores previstos no CDC, além de outros denominados de direitos básicos dos apostadores².

Logo, o risco das apostas não é apenas conhecido pelos apostadores como também é indicado de forma expressa na legislação. Se o risco faz parte do contrato de aposta, como justificar que um apostador/consumidor que se encontre superendividado ainda possa ser reconhecido como um consumidor de boa-fé?

Algumas características do mercado de apostas, bem como o próprio conceito de boa-fé objetiva presente na legislação consumerista podem explicar essa questão. Inicialmente,

² Lei nº 14.790/2023, Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e

IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). [...]

deve-se conhecer o mercado de apostas online e seu extraordinário crescimento e o impacto que gera na população brasileira. O mercado de apostas online no Brasil está crescendo rapidamente devido a quatro principais fatores. Primeiro, a legalização e regulamentação das apostas esportivas, iniciada em 2018 com a Lei nº 13.756/2018 (modalidade comercial denominada aposta de quota fixa) e seguida pela regulamentação da Lei nº 14.790/2023, abriram o mercado para operações legais. Segundo, a facilidade de acesso proporcionada pelas plataformas online, disponíveis 24 horas por dia (7 dias por semana), e o fácil acesso ao crédito aumentaram a prática das apostas, mas também geraram endividamento, especialmente entre populações vulneráveis, como os beneficiários do Bolsa Família. Terceiro, a promessa de ganhos rápidos motiva muitos jogadores, mesmo cientes dos riscos, embora apenas uma minoria relate ganhos reais. Por último, o investimento maciço em marketing, especialmente no futebol³, consolidou a popularidade das apostas, mas também levantou preocupações quanto aos seus impactos sociais e econômicos. Esses fatores promovem o setor de apostas no Brasil, mas destacam a necessidade de um debate contínuo sobre os riscos associados e a responsabilidade das políticas públicas em proteger os mais vulneráveis (SANTOS; COELHO; BERNARDES; 2025, p. 3405).

O endividamento das famílias, que já era um problema, foi potencializado com a legalização dos jogos de apostas online. As Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADI's)⁴ protocoladas no Supremo Tribunal Federal (sob a relatoria do Ministro Luiz Fux) requerendo a declaração e inconstitucionalidade da Lei nº 14.790/2023 (Lei das Bets) argumentam, entre outros pontos, que a lei tem causado aumento no endividamento das famílias devido a comportamentos financeiros arriscados, destacam também prejuízos à economia doméstica, ao comércio varejista e ao desenvolvimento social, além de impactos negativos na saúde pública e mental. Apontam ainda que a legalização das apostas facilita o acesso de crianças e adolescentes, principalmente via celular e solicitam a suspensão imediata da lei e sua declaração de inconstitucionalidade (STF, 2024)

Paralelamente, dados indicam que os usuários mais frequentes dessas plataformas são pessoas de baixa renda (CAVALCANTE *et all*, 2024) e com menor nível de escolaridade —

³ As bets aparecem nos uniformes de todos os 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro, marcam presença também na segunda divisão, batizam nome de estádios tradicionais do País e ajudam os times até na contratação de jogadores de peso. Um número confirma a importância que as casas de apostas conquistaram no futebol nacional. Somente com o patrocínio das bets, os clubes brasileiros devem faturar cerca de R\$1 bilhão neste ano, somados os valores de todas as 20 equipes da primeira divisão. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2025)

⁴ A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços (CNC) ingressou com a ADI nº 7721 e o Partido Solidariedade ingressou com a ADI nº 7723, ambas sobre o mesmo tema (inconstitucionalidade da “Lei das Bets”) e reunidas sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

exatamente o grupo mais exposto ao superendividamento no Brasil (CNC, 2023, p. 16). A vulnerabilidade estrutural desses consumidores é agravada pela publicidade massiva, pela ausência de regulação eficaz e pela falta de educação financeira. Nessas condições, as apostas não são vistas como uma forma de entretenimento, mas, em muitos casos, como uma tentativa de saldar dívidas preexistentes, funcionando como uma tentativa desesperada diante de um cenário de privação econômica.

3 A LEI Nº 14.181/2021 E O TRATAMENTO JURÍDICO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

A promulgação da Lei nº 14.181/2021 representou um avanço relevante no enfrentamento jurídico do superendividamento do consumidor no Brasil. Com o objetivo de proteger exclusivamente o consumidor pessoa natural, a norma alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), inserindo dispositivos voltados à prevenção e à resolução de situações em que o pagamento das dívidas comprometa o mínimo existencial.

De acordo com o que dispõe o §1º do art. 54-A do CDC, é considerado superendividado o consumidor pessoa natural que, agindo de boa-fé, se vê impossibilitado de quitar suas obrigações sem prejudicar sua subsistência e a de sua família.

Essa proteção, contudo, de acordo a expressa previsão legal é restrita aos denominados de “consumidores de boa-fé”. A má-fé, nesse contexto, abrange condutas dolosas, como contrair dívidas ciente da impossibilidade de pagamento, solicitar crédito após falência pessoal não resolvida ou empregar recursos em finalidades sabidamente arriscadas — como jogos e apostas — com intenção deliberada de inadimplência. Em contrapartida, a proteção legal é destinada àqueles que enfrentam o superendividamento por motivos imprevisíveis, como desemprego, acidentes ou doenças, e que buscam reequilibrar sua situação financeira.

A legislação adota uma abordagem dual, voltada à prevenção e à reestruturação das dívidas. Para isso, instituiu mecanismos de conciliação coletiva, preferencialmente por meio dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Nessas instâncias, o consumidor, com o auxílio de equipes interinstitucionais e multidisciplinares, pode apresentar um plano de pagamento que contemple todos os credores, com base em sua capacidade financeira e com a garantia de preservação do mínimo existencial.

A “Lei do Superendividamento” prevê a atuação integrada de órgãos como Procon’s, Defensorias Públicas, Ministério Público e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s). Essa articulação institucional é essencial para oferecer apoio jurídico,

orientação financeira e acolhimento psicológico. A Cartilha do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor (CNJ, 2022) reforça a importância da atuação interdisciplinar, reunindo psicólogos, educadores financeiros e economistas na assistência ao consumidor em situação de sobrecarga financeira.

A finalidade da lei é não apenas mitigar os efeitos do endividamento excessivo, mas promover a reabilitação econômica e social do consumidor. Sua abordagem evita juízos morais e adota uma lógica técnica e cooperativa, ancorada em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à inclusão no mercado de consumo.

Nesse contexto, os Núcleos de Apoio ao Superendividado e os CEJUSCs desempenham papel fundamental. Destinados a consumidores em condições financeiras precárias (agravando sua vulnerabilidade), esses núcleos acolhem aqueles que, embora desejem adimplir suas obrigações, enfrentam sérias dificuldades para ajustar as dívidas aos recursos financeiros disponíveis. Após o acolhimento, o consumidor é orientado a preencher um formulário de cadastro com informações sobre renda (individual, familiar e complementar), despesas mensais e dívidas (SCALCO, 2025, p. 52). Esses dados fundamentam a elaboração do plano de pagamento e são compartilhados com os credores, viabilizando a composição extrajudicial.

O procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-C do CDC⁵ reforça essa lógica conciliatória. Após o cadastro, o consumidor pode ser convocado para audiência com todos os credores, ocasião em que é apresentada a proposta de repactuação. O plano não prevê perdão de débitos, mas sim a reorganização das obrigações com prazos e encargos ajustados à capacidade de pagamento, sempre respeitando o mínimo existencial.

Já o artigo 2º da Recomendação nº 125/2021⁶ do CNJ (2021) orienta os tribunais a firmarem convênios com entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e

5 CDC, Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. [...]

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. [...]

⁶ Res. CNJ 125/2021. Art. 2º Recomendar aos tribunais que enviem esforços para celebrar os convênios necessários à consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e instituições financeiras, a fim de promoverem e facilitarem a solução de conflitos oriundos do superendividamento, e também oferecerem oficinas interdisciplinares de educação na área de finanças e preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestar

instituições financeiras. A Cartilha do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) também disponibiliza um modelo de formulário-padrão para ser preenchido pelos consumidores superendividados. O formulário exige informações como gênero, idade, profissão, situação profissional (ativa, aposentado ou desempregado), estado civil, existência e número de dependentes, além da renda mensal individual e familiar.

As despesas mensais também devem ser detalhadas: energia elétrica, aluguel, condomínio, água, telefonia/internet, alimentação, pensão alimentícia, saúde, medicamentos, educação, impostos e o total geral. Informações patrimoniais, como imóveis e veículos financiados, valores das parcelas e vencimentos, também são exigidas.

Quanto às dívidas, devem ser informados o montante total, valor mensal comprometido e número de credores (excluindo os não abrangidos pela lei, já que apenas as denominadas “dívidas de consumo” são previstas). No mapa dos credores, é necessário indicar nome, valor, existência de garantias, processos judiciais, descontos em folha, número de parcelas, situação da dívida, cópia do contrato, taxas de juros, inclusão em cadastros de inadimplentes e tentativas de negociação. O formulário ainda solicita que o consumidor informe a causa do endividamento (como desemprego, doença ou redução de renda) e o meio pelo qual conheceu o crédito.

Ao final, o consumidor é informado de que a análise da boa-fé será realizada com base nas informações e comprovantes apresentados, e autoriza a utilização desses dados para notificar os credores e elaborar o plano de pagamento.

Apesar da utilidade do formulário, ele apresenta lacunas significativas. Não há campo para indicar o nível de escolaridade do consumidor — dado essencial para avaliar sua vulnerabilidade. Tampouco há categorização adequada das dívidas, como aquelas inegociáveis (água, luz, condomínio), dívidas oriundas de fraude, com valores abusivos, garantias desnecessárias ou celebradas em desacordo com o art. 54-C do CDC⁷. Além disso, o formulário não contempla expressamente as apostas online como causa de endividamento, o que prejudica a identificação dessa crescente realidade.

serviços de orientação, assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados, na medida das suas possibilidades econômico-financeiras.

⁷ CDC, Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (VETADO); II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

A atualização do formulário-padrão com o acréscimo de outras informações relevantes é, portanto, medida necessária. Essa revisão permitiria não apenas uma análise mais precisa dos casos, como também subsidiaria políticas públicas mais eficazes. A implementação da “Lei do Superendividamento” exige núcleos estruturados, capacitação contínua dos profissionais envolvidos e uma base de dados completa e atualizada, condizente com o perfil dos consumidores atendidos. A omissão de causas relevantes, como as apostas online, compromete a eficácia da legislação e a proteção integral dos consumidores, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

4 A BOA-FÉ NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E OS DESAFIOS DA VULNERABILIDADE INFORMACIONAL

A boa-fé é um requisito jurídico central no tratamento do superendividamento previsto na Lei nº 14.181/2021. No âmbito das relações de consumo, esse princípio pode ser compreendido sob duas perspectivas: a subjetiva, que se refere à intenção honesta do consumidor de cumprir suas obrigações; e a objetiva, que exige conduta leal, transparente e cooperativa nas interações contratuais. Em ambas, a boa-fé serve para distinguir consumidores que, embora endividados, buscam reorganizar suas finanças com responsabilidade, daqueles que agem com dolo ou má-fé (GONÇALVES, 2016, p. 124).

A boa-fé objetiva, presente no CDC, implica, portanto, nos denominados deveres acessórios de conduta nas relações de consumo, que vão além da obrigação principal e visam assegurar o equilíbrio contratual. Esses deveres são fundamentais no direito do consumidor e impõem obrigações para proteger a parte vulnerável (o consumidor) e garantir relações mais justas ou menos desequilibradas.

Os deveres acessórios de conduta não se limitam à prestação principal, mas envolvem obrigações laterais que garantem o bom funcionamento do contrato, como o dever de informar (ou de esclarecimento, em que as partes devem compartilhar informações relevantes sobre o contrato), o dever de lealdade (que proíbe condutas que distorçam o objetivo do contrato ou prejudiquem o cumprimento das obrigações) e o dever de proteção (que evita danos mútuos, patrimoniais ou pessoais, durante a relação contratual), especialmente com a atualização do CDC e a entrada em vigor da “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/2023), que tem como objetivos gerais reduzir assimetria de informação, promover educação financeira, exigir boa-fé objetiva de ambas as partes, diminuir custos de transação e inadimplemento, ampliando os deveres de informação e, com isso, permitir contratos mais transparentes e

equilibrados (FARIA DE CARVALHO, D.; LOPES MATSUSHITA, T.; ISHIKAWA, L. A, 2021).

A aplicação desse critério mostra-se especialmente sensível quando o superendividamento decorre de apostas online. Surge, então, a dúvida: a origem da dívida em apostas compromete, automaticamente, a necessária boa-fé do consumidor? À primeira vista, por se tratar de uma atividade de risco e natureza especulativa, poderia parecer que sim. No entanto, essa conclusão apressada carece de fundamentação adequada.

É essencial reconhecer que na maioria das relações contratuais dos consumidores superendividados prevalece a boa-fé, especialmente levando em consideração que a boa-fé objetiva na relação de consumo exige a presença de deveres acessórios que dificilmente são caracterizados nas condutas dos fornecedores, mais especificamente nas condutas das bets. Se a boa-fé exige, por exemplo, o dever de proteção, é razoável considerar que a intensa e massiva publicidade das bets não respeita a capacidade de endividamento dos apostadores/consumidores e não se preocupa minimamente com os danos patrimoniais causados pelo resultado dos jogos de apostas online. No amplo espectro das práticas comerciais, observa-se uma diversidade de fatores que contribuem para a redução da capacidade econômica do consumidor.

O ato de apostar pode decorrer de múltiplos fatores: compulsão patológica, otimismo ilusório, desinformação ou desespero diante de dívidas preexistentes. Nesses casos, o comportamento não configura, por si só, má-fé. É indispensável a análise do caso concreto, avaliando a real intenção do consumidor, seu grau de discernimento, o contexto socioeconômico em que a dívida foi contraída e, sobretudo, sua vulnerabilidade (que pode ser agravada em função de uma série de fatores). Da mesma forma, deve-se observar a conduta dos fornecedores (bets) na oferta e publicidade (boa parte das vezes abusiva). A caracterização de uma eventual má-fé do consumidor/apostador capaz de impossibilitar sua caracterização como beneficiário da lei do superendividamento, passa obrigatoriamente pela análise do comportamento do fornecedor/bets. O simples envolvimento com apostas não autoriza qualquer presunção de fraude ou abuso, sobretudo em casos de apostadores de baixa renda e escolaridade e vício em jogos de azar (ludopatia). Não é possível exigir uma pretensa “boa-fé” do consumidor em um cenário que a má-fé do fornecedor na oferta e na publicidade dos jogos de apostas online é predominante, especialmente em um cenário de reconhecida vulnerabilidade do consumidor.

O vínculo entre vulnerabilidade socioeconômica e comportamentos de risco no consumo, como nas apostas online, é cada vez mais evidente. Apesar de seu impacto crescente, esse tipo de dívida não está formalmente reconhecido no Formulário-Padrão da “Cartilha para

o Tratamento do Superendividamento”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), evidenciando uma lacuna relevante na coleta e análise de dados. As plataformas de apostas, cada vez mais acessíveis, atraem consumidores com promessas de ganhos rápidos, muitas vezes reforçadas por publicidade agressiva e ausência de qualquer controle efetivo sobre a situação do apostador/consumidor. A oferta, portanto, não faz distinção do público consumidor atingido. Adultos adictos, desempregados, adolescentes e crianças, pessoas idosas, analfabetos e iletrados: todos são massiva e indistintamente atingidos pela publicidade dos jogos de apostas online.

O formulário exige informações como gênero, idade, situação profissional, número de dependentes, renda, despesas mensais, financiamentos e dados sobre dívidas. Também se pede que o consumidor indique a origem do endividamento (como desemprego ou doença), e autorize o uso das informações para a elaboração do plano de pagamento. Contudo, não há espaço para registrar apostas online como causa do superendividamento, nem para apontar o nível de escolaridade do consumidor.

Essa omissão compromete a análise do perfil do superendividado e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. De acordo com o IBGE (2024), o índice de analfabetismo no Brasil é de 7,0% entre pessoas com 15 anos ou mais, realidade que impacta diretamente a compreensão de contratos e cláusulas complexas. A ausência de educação formal limita a autonomia do consumidor e o torna mais vulnerável a práticas abusivas. É mais relevante que o índice de analfabetismo no país é o índice do denominado “analfabetismo funcional” (pessoa que consegue identificar letras e palavras, mas não consegue compreender frases mais longas ou construções textuais). De acordo com estudo coordenado pela “Ação Educativa e pela Consultoria Conhecimento Social”, cerca de 29% dos brasileiros de 15 a 64 anos eram analfabetos funcionais em 2024. É praticamente 1/3 da população adulta do país (AÇÃO EDUCATIVA, 2025).

A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela CNC, confirma essa preocupação. A pesquisa aponta o nível de escolaridade como um dos fatores que mais influenciam a capacidade de pagamento das dívidas, superando idade e gênero (CNC, 2023, p. 16). A ausência desse dado nos formulários compromete a triagem adequada e a elaboração de estratégias de reestruturação compatíveis com a realidade do consumidor.

Além disso, sem a categorização adequada das dívidas relacionadas às apostas online, torna-se impossível mensurar o impacto dessa prática no orçamento dos superendividados. Não apenas os valores gastos com as apostas, mas as dívidas adquiridas em função disso (com

empréstimos e financiamentos). A invisibilidade institucional sobre o tema contribui para a negligência de uma das causas mais crescentes do endividamento, especialmente entre os mais vulneráveis.

Portanto, a análise da boa-fé não pode ser limitada à origem da dívida. É preciso considerar o contexto social e econômico do consumidor, seu histórico de endividamento, grau de instrução e motivação ao contrair o débito. Negligenciar esses fatores pode resultar na exclusão de indivíduos hipervulneráveis do acesso à proteção legal, violando princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

A origem da dívida em apostas online, por si só, não é motivo suficiente para afastar a boa-fé. A avaliação deve ser individualizada e sensível à realidade do devedor. Em muitos casos, o endividamento por apostas resulta menos de má-fé e mais de uma tentativa angustiada de recuperar o equilíbrio financeiro ou mesmo um vício (jogo patológico) adquirido por um dos membros da família. Por isso, é essencial que os operadores do direito estejam atentos às nuances desses casos, assegurando um tratamento compatível com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal.

5 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DA BOA-FÉ EM DÍVIDAS DE APOSTAS ONLINE

A jurisprudência brasileira ainda se encontra em construção no que diz respeito à relação entre apostas online e superendividamento. No entanto, decisões recentes indicam uma tendência de valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, mesmo em casos de dívida controversa.

É o que se pode reconhecer em trecho de decisão que reconhece as dificuldades relacionadas aos jogos de apostas e que resultam em endividamento exagerado do consumidor:

[...] No caso vertente, contudo, a situação do agravante merece especial atenção. Observa-se pelos demonstrativos de pagamento (fls. 657/658 dos autos de origem) que, a despeito de auferir salário bruto superior a R\$ 7.000,00, quase 80% deste valor está comprometido com o pagamento de parcelas de empréstimos contratados e de pensão alimentícia, de modo que a renda líquida do agravante gira em torno de R\$ 1.800,00. **Chamam a atenção também os extratos bancários de fls. 156/199 onde observa-se alarmante quantidade de transações ligadas a apostas online, o que é mais um indicativo da situação financeira frágil que deu origem à ação principal.** A concessão da gratuidade de justiça se mostra, neste caso, necessária para assegurar ao agravante o acesso ao Judiciário para buscar a repactuação de seus débitos. [...] (TJSP, 2024) (grifou-se)

A análise do caso concreto é fundamental para verificar a caracterização de eventual má-fé do consumidor cujas dívidas tenham origem em apostas online. O conciliador ou magistrado deve considerar as despesas essenciais do consumidor e de seu núcleo familiar –

como moradia, alimentação, água, luz – bem como outras dívidas que, mesmo não integrando o plano de pagamento (conforme art. 104-A, §1º, do CDC), afetam diretamente sua capacidade de reorganização financeira para julgar sobre os benefícios da “Lei do Superendividamento”.

Ainda no tocante às apostas online, o caso relatado pela BBC News Brasil (“Dívida de R\$ 100 mil no 'Tigrinho' leva recepcionista a fazer empréstimo com 5 agiotas”) ilustra bem o impacto dessa prática no superendividamento. A consumidora, ao tentar saldar dívidas anteriores por meio de ganhos em apostas, acabou contraindo ainda mais débitos e, sem apoio institucional, recorreu a empréstimos com bancos, familiares e cinco agiotas. Hoje, enfrenta uma dívida de aproximadamente R\$100 mil, com salário mensal de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Esse exemplo evidencia como as apostas online, aliadas a decisões impulsivas e à falta de controle financeiro, levam à busca por crédito informal, com práticas abusivas e coercitivas. Casos assim reforçam a necessidade de aplicação da Lei nº 14.181/2021, mesmo quando o superendividamento decorre dessas apostas.

Assumir que dívidas oriundas de apostas online não poderiam ser caracterizadas como um superendividamento de boa-fé, sem uma análise criteriosa das condições sociais, econômicas e psicológicas do consumidor, é negar proteção legal a pessoas em extrema vulnerabilidade. A exclusão institucional – seja pelos órgãos de defesa do consumidor, seja pelo Judiciário – amplia a marginalização e expõe os devedores a riscos patrimoniais e mesmo físicos e emocionais. Desamparados, muitos recorrem a agiotas, agravando sua situação com dívidas extorsivas e cobranças violentas.

Para que a “Lei do Superendividamento” cumpra seu objetivo de reabilitação econômica e inclusão social é fundamental que contemple também os casos originados por apostas online. Negar esse enquadramento sob uma interpretação rígida da boa-fé significa, na prática, relegar esses consumidores à informalidade, à violência e à perpetuação da miséria.

Assim como o valor do mínimo existencial deve ser interpretado conforme as condições reais do devedor, a boa-fé também requer uma análise individualizada. Quando vinculada a dívidas por apostas, essa análise deve considerar a vulnerabilidade econômica, o desconhecimento ou o desespero frente a dívidas preexistentes – fatores que justificam o tratamento de um consumidor superendividado, nos termos do artigo 54-A, §1º, do CDC.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo indica que as dívidas oriundas de apostas online não afastam necessariamente a caracterização da boa-fé do consumidor para fins de acesso aos mecanismos de renegociação previstos na “Lei do Superendividamento” (Lei nº14.181/2021). A boa-fé (objetiva) deve ser interpretada à luz do contexto individual do consumidor, considerando fatores como renda, grau de escolaridade, histórico de endividamento e as motivações que o levaram à situação de inadimplemento, assim como o comportamento das empresas que exploram os jogos de apostas, suas ofertas e publicidade.

A percepção de que o endividamento decorrente das apostas online (por apresentarem o risco de perda do valor apostado como um dos seus elementos mais facilmente identificados) seria indicativo de má-fé representa uma simplificação perigosa e injusta. Muitas vezes, o envolvimento do consumidor com essas plataformas reflete vulnerabilidades sociais, econômicas ou psicológicas – e não uma intenção dolosa. Especialmente entre consumidores de baixa renda e baixa escolaridade, a promessa de ganhos fáceis pode ser vista como uma esperança para solucionar dívidas preexistentes, ainda que esse caminho frequentemente leve a um ciclo ainda mais grave de superendividamento.

Nesse sentido, é fundamental que os agentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), incluindo conciliadores e magistrados, adotem uma abordagem empática, técnica e contextualizada. A exclusão automática de consumidores superendividados por apostas online dos mecanismos de repactuação pode resultar na sua marginalização econômica, forçando-os a recorrer ao crédito informal, como o oferecido por agiotas, com graves consequências sociais e pessoais.

Para enfrentar esse desafio, é necessário que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualize a Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor. É imprescindível que o formulário-padrão passe a incluir dois campos fundamentais: (i) a menção às apostas online como uma das possíveis causas do superendividamento, e (ii) o nível de escolaridade do consumidor e ou letramento. Tais informações são indispensáveis tanto para a análise adequada da boa-fé quanto para a formulação de políticas públicas mais eficazes e fundamentadas em dados concretos. E a construção de uma jurisprudência que considere as peculiaridades dos jogos de apostas online na caracterização do superendividamento colabora para o tratamento dos consumidores em situação financeira precária.

Além disso, destaca-se a relevância do tratamento integrado oferecido pelos Núcleos de Apoio ao Superendividado. Esses núcleos desempenham papel essencial ao oferecerem suporte jurídico, financeiro e psicológico, reconhecendo que o superendividamento não é apenas uma questão econômica, mas um fenômeno multidimensional. A atuação

interdisciplinar – com apoio de educadores financeiros, psicólogos e assistentes sociais – é um avanço necessário para garantir a reabilitação plena do consumidor e sua reinserção no mercado de consumo de forma segura e consciente.

Por fim, a regulação eficaz das apostas online, aliada à promoção da educação financeira, deve compor o conjunto de estratégias institucionais voltadas à prevenção do superendividamento. Somente por meio de uma resposta coordenada, inclusiva e informada será possível proteger adequadamente os consumidores em situação de vulnerabilidade e assegurar a efetividade dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA. **Analfabetismo funcional não apresenta melhora e alcança 29% dos brasileiros, mesmo patamar de 2018, aponta novo levantamento do Inaf.** São Paulo, Ação Educativa, 2025. Disponível em <https://acaoeducativa.org.br/analfabetismo-funcional-nao-apresenta-melhora-e-alcanca-29-dos-brasileiros-mesmo-patamar-de-2018-aponta-novo-levantamento-do-inaf/>. Acesso em 15 jun. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Apostadores destinam até R\$30 bi por mês a bets, informa BC.** Brasília, Agência Brasil, 2025. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-bc>. Acesso em 15 jun. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores.** Brasília: Banco Central do Brasil, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BBC NEWS BRASIL. **Dívida de R\$ 100 mil no 'Tigrinho' leva recepcionista a fazer empréstimo com 5 agiotas: 'Choro o tempo todo'.** BBC News Brasil, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g0zedpwvmo>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de setembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BAHIA, C. M.; SCALCO, N.; TERNES, F.. O hiperconsumo, seus reflexos no sistema judiciário, e a consequente necessidade de gestão processual eficiente. In: **Encontro Internacional do Conpedi Buenos Aires**, 12, 2023, Buenos Aires. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 177-197. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/9a7u4v23/mLm9537aPhE7v2OK.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CAVALCANTE, Fernando Resende. Em busca de mais excitação: reflexões acerca das apostas esportivas. **Movimento**, v. 30, p.e30010. ene./dic. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mov/a/9tr5nvPnLcgvjB8QQbk65Nn/>. Acesso em: 5 mar. 2025

CAVALCANTE, L. T.; PEÑALOZA, V.; PONTES, M. D. M.; MONTEIRO, D. L. C. Comportamento e aspectos relacionados ao consumidor de apostas online. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 20, n. 58, p. 276–300, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14460336. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/6194>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/inadimplencia-peic-cnc-2023.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Bets estão em todos os times da Série A e injetam milhões em patrocínio e até contratações**. São Paulo, 2025. Disponível em <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/bets-estao-em-todos-os-times-da-serie-a-e-injetam-milhoes-em-patrocinio-e-ate-contratacoes/#:~:text=Somente%20com%20o%20patroc%C3%ADnio%20das,como%20patrocinadores%20m%C3%A1ster%20no%20Brasileir%C3%A3o>. Acesso em 15 de jun. 2025.

FARIA DE CARVALHO, D.; LOPES MATSUSHITA, T.; ISHIKAWA, L. A. Multifuncionalidade da boa-fé objetiva e a revelação de condutas das partes no contrato para serem atendidas: realidades sociojurídicas. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 26, n. 3, p. 954–973, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n3.p957-977. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18334>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento: mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis: Habitus, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem**. Rio de Janeiro: Agência de Notícias IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, G. C. dos; COELHO, I. L. R.; BERNARDES, R. J. L. F. Entre a diversão e a ruína: a influência das apostas online/bets no endividamento excessivo do brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p. 3396–3420, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18903>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SCALCO, Naiana. **O tratamento do superendividamento do consumidor pelo Núcleo de Atendimento ao Superendividado do Procon de Florianópolis**: efetivação do acesso à justiça à luz da Lei do Superendividamento e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. 2025. 147 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Florianópolis, 2025.

SENADO FEDERAL. **Golpes digitais atingem 24% dos brasileiros, aponta 21ª edição da pesquisa Panorama Político**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=golpes-digitais-atingem-24-dos-brasileiros-aponta-21a-edicao-da-pesquisa-panorama-politico>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Setor de comércio pede que Supremo reconheça “Lei das Bets” como inconstitucional**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/setor-de-comercio-pede-que-supremo-reconheca-lei-das-bets-como-inconstitucional/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **TJSP fixa mínimo existencial em um salário mínimo em ação de renegociação de dívidas**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105338>. Acesso em: 22 mar. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 2324715-62.2024.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Thiago de Siqueira. Julgado em 7 nov. 2024. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18558324&cdForo=0>. Acesso em 16 jun. 2025.